



PROJETO DE LEI N° 29 DE 12 DE JUNHO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL A GESTANTES, MÃES COM CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS E DEFICIENTES EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇO E SIMILARES, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autoria: Vereador Rodrigo da Silva Bibiano

O POVO DO MUNICÍPIO DE CAREACU, MG, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e aqueles que, embora não enquadrados nessas categorias de uso, desenvolvam atividades que impliquem atendimento ao público, situados no Município, darão atendimento preferencial e prioritário às gestantes, mães com crianças de colo, idosos, pessoas portadoras do espectro autista e pessoas portadoras de deficiências.

§ 1º A preferência e a prioridade estabelecidas no "caput" asseguram a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço, compreendendo:

- a) prioridade às pessoas ali especificadas;
- b) destinação de espaços e instalações para essa finalidade;
- c) garantia de fácil e rápido acesso a esses locais;
- d) manutenção de funcionários devidamente informados quanto aos procedimentos a serem adotados nessas ocasiões.

§ 2º No caso de serviços bancários o direito assegurado pela presente Lei aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

Art. 2º. Ficam, os estabelecimentos públicos e privados referidos no art. 1º, obrigados a inserir placas de atendimento prioritário com os símbolos mundiais indicadores das condições constantes no caput do art. 1º e com a seguinte afirmação:

“Mulheres gestantes, mães com crianças no colo, idosos, portadores do espectro autista e portadores de deficiência têm atendimento preferencial.”

Parágrafo único. As placas indicativas referidas no "caput" deste artigo deverão apresentar as seguintes características:

- a) ser confeccionadas de forma a possibilitar fácil leitura;
- b) conter letras e números com, no mínimo, 3 (três) centímetros de altura.

Art. 3º. Os estabelecimentos definidos no art. 1º terão um prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para o atendimento das exigências nela contidas.

§ 1º Decorrido o prazo fixado no "caput" deste artigo, o não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores a multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidas em dobro no caso de reincidência que ficará caracterizada quando, após 30 (trinta) dias da imposição da multa, persistir a desobediência às determinações desta Lei.

§ 2º Serão, também, considerados reincidentes os estabelecimentos que, já tendo recebido a multa definida no parágrafo anterior, venham, a qualquer tempo, infringir as disposições desta Lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2025.



Rodrigo da Silva Bibiano
Vereador



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

A legislação municipal de diversas cidades brasileiras, estabelece o atendimento preferencial para gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas com deficiência em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares.

Essas leis garantem a prioridade no atendimento, a não sujeição a filas comuns e outras medidas que facilitem o acesso e a prestação do serviço.

Dessa forma temos que necessário tal intervenção em nosso município para garantir essa situação aos nossos cidadãos.

Conto com a colaboração dos nobres pares para a discussão e aprovação desta proposta de Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2025.

Rodrigo da Silva Bibiano
Vereador